DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3917/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24034/2012
PROTOCOLO	:	1272932
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 017/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
CONTRATADO (A)	:	RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHÃO BASCULANTE CAÇAMBA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	73260,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª e 3ª FASES – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – CAMINHÃO BASCULANTE CAÇAMBA – INSTRUMENTO CONTRATUAL REGULARMENTE FORMALIZADO – EXAME CONCENTRADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 017/2012 (peça 5 - fls. 1/7).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 013/2011, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-3874/2011 (TC-36939/2011), ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de caminhão tipo basculante caçamba, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda (peça 5 - fl. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 73.260,00 (setenta e três mil, duzentos e sessenta reais), conforme estabelece a Cláusula Terceira (peça 5 – fl. 1).

O prazo de vigência do presente contrato alcança o período de 06 (seis) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (peça 5 – fl. 2).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização a formalização

contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 8533/2014 (peça 14 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-10044/2014 (peça 15 - fl.1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 013/2011 já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-3874/2011 (Processo TC- 36939/2011).

No que tange à execução contratual atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 5 - fl. 4):

Valor Contratado	R$ 73.260,00
Valor Empenhado	R$ 73.260,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 73.260,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 73.260,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 5 - fl. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 017/2012**, bem como da **execução financeira** do mesmo celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo – MS** (CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91) e a empresa **Ricardo Oliveira da Silva – me** (CNPJ/MF nº 13.069.298/0001-38) nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. inciso II e III do art.120 cc. as alíneas "a" e "b" do inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, alinhando o mesmo entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, bem como da execução financeira correspondente, mediante a seguinte dicção (peça 15 - fl. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, que acolhemos integralmente, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, II e III, e art. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº

017/2012 (peça 5 - fls. 1/7), celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Ricardo Oliveira da Silva – ME., CNPJ/MF nº 13.069.298/0001-38, por seu Representante, Senhor Ricardo Oliveira da Silva, CPF/MF nº 867.338.771-04, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais pertinentes, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o ar. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 017/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator